



PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - PROCESSO Nº 87.644

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4340/22, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Às fls. 487/494, recebemos recurso, interposto pela licitante TELEFONICA BRASIL S/A, insurgindo-se contra a habilitação da licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.;

A licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. apresentou as contrarrazões ao recurso às fls. 498/505;

Através do Parecer nº 61, às fls. 507/515, bem como em sua manifestação às fls. 517, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se pelo total improvimento do recurso manejado pela licitante TELEFONICA BRASIL S/A, posto que as atividades a serem executadas não envolvem prioritariamente a área de engenharia, podendo ser dispensado o registro dos atestados no CREA/CAU.


Ante todo o exposto, DELIBERA:

1) Pelo não acolhimento do recurso interposto, permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.;

2) Pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

3) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, bem como pela Imprensa Oficial do Município, para que não se alegue desconhecimento.

Jundiaí, 14 de março de 2022.


THIAGO M. DE A. GIOLO
Pregoeiro



PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - PROCESSO Nº 87.644

DELIBERAÇÃO

Considerando o recurso interposto pela licitante TELEFONICA BRASIL S/A contra a HABILITAÇÃO da licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., bem como a análise e emissão do Parecer nº 61 da Procuradoria Jurídica da Casa, seguida da deliberação do Pregoeiro do certame em epígrafe.

Delibera esta Presidência:

Fica MANTIDA a HABILITAÇÃO da licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com base no Parecer Jurídico nº 61 (fls. 507/515 e 517).

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

- a) proceda à publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade.
- b) comunique a empresa recorrente, através de ofício, instruído com cópia desta deliberação.
- c) proceda à adjudicação do objeto do presente certame à licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

CUMPRASE.

Jundiaí, 14 de março de 2022.

FAOUAZ TAÇA

Presidente



PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 61

Processo CMJ 87.644/22

Entende o E. TCESP que: (i) é *“indevida a imposição de registro no CREA/CAU da empresa licitante e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica naquelas entidades, na medida em que o objeto licitado não contempla prioritariamente atividades afetas à área de engenharia”* (TC-009826.989.20-4), bem como a possibilidade do (ii) *“edital pode prever a exigência de que a licitante, caso vencedora, disponha de profissional técnico devidamente habilitado junto àqueles órgãos de classe para realização dos serviços técnicos pertinentes”* (TC-009826.989.20-4).

Logo, antes da análise jurídica, é imperioso que o setor técnico que elaborou o edital avalie se o objeto licitado *“não contempla prioritariamente atividades afetas à área de engenharia”* (TC-009826.989.20-4), de molde a dispensar o registro no CRE/CAU.

Com a resposta, retorne para análise jurídica.

Jundiaí, 07 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



fls. 200
41

=====
Processo: TC-009826.989.20-4
Representante: ASG Engenharia Ltda.
Representada: Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/2020, do tipo maior oferta de outorga inicial, que tem por objeto a *“outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município de Marília, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado”*.
Responsável: Valdeci Fogaça de Oliveira (Diretor Presidente)
Subscritor do edital: Rogério Antonio Alves (Presidente da Comissão Especial de Licitação)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA E CORRESPONDENTES ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA OU CAU. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, DE ATESTADO ACOMPANHADO DE CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE EMPRESAS QUE APRESENTAREM FLUXO DE CAIXA NEGATIVO POR TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DOS VALORES RELATIVOS AO EQUIPAMENTO “SENSOR DE VAGAS”. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da concorrência pública nº 01/2020, do tipo maior oferta de outorga inicial, elaborado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA - EMDURB**, cujo objeto é a “outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município de Marília, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado”.

1.2 Insurgiu-se a **Representante** contra as seguintes disposições do instrumento convocatório:

- a) Indevida exigência de prova da qualificação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados juntamente com a Certidão de Acervo Técnico¹;
- b) Restritiva hipótese de desclassificação da proposta de empresa que apresentar projeções negativas de fluxo de caixa e financeiras por mais de 03 (três) anos²;
- c) Excessiva requisição de garantia de execução contratual atrelada ao valor do contrato³; e
- d) Repostas insuficientes e inadequadas aos questionamentos efetuados administrativamente em relação à falta de quantificação dos sensores de vagas⁴, aos equipamentos para fiscalização com RFID⁵, aos correspondentes

¹ 15.13 A comprovação da capacidade técnica deverá ser feita em nome da Licitante mediante a apresentação de certificado do respectivo atestado pelo conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do responsável técnico da proponente conforme o caso, integrante de seu quadro permanente.

² 16.11 A proposta que apresentar valor manifestamente inexequível, ou seja, que apresentar projeções de fluxo de caixa e financeira negativos por mais de 3 (três) anos, serão obrigatoriamente desclassificadas.

³ 24 GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

24.1 Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do CONTRATO a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante de que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, referentemente às obrigações contratuais, no valor correspondente a 05% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO.

⁴ RESPOSTA: Todas as vagas devem ser contempladas com o item requerido, entretanto o Poder Concedente não possui o condão de determinar uma tecnologia específica para esta função, podendo as licitantes apresentarem a tecnologia que entenderem compatíveis com a exigência. Tal item visa exclusivamente agilizar as fiscalizações a fim de se obter maior eficiência.

valores de investimentos envolvidos⁶ e ao índice real de ocupação que deverá ser utilizado nos cálculos tarifários⁷.

1.3 Por vislumbrar indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados, requisitei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cópia do edital para exame previamente à realização do certame.

Na ocasião, foi determinado que a Representada também esclarecesse a exigência de que a licitante apresentasse, juntamente com seu acervo técnico, o respectivo contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal⁸.

Ademais, que elucidasse a imposição de registro no CREA/CAU da empresa licitante⁹ e seus correspondentes atestados de capacidade técnica¹⁰, eis que não se mostrava compatível com a execução do objeto licitado (serviços de gestão de estacionamento rotativo), por não envolver atividades predominantemente afetas às áreas de engenharia e/ou arquitetura.

Foram solicitadas, ainda, explicações acerca da adoção do valor estimado do contrato¹¹ como base da demonstração do Patrimônio Líquido da proponente¹².

⁵ RESPOSTA: Exige-se que sejam um RFID já em produção, ou seja, que já esteja no mercado (como sem parar, veloe, etc), trata-se de uma ferramenta para auxiliar os usuários na aquisição de ticket, logo não se trata de investimentos antecipados.

⁶ RESPOSTA: A viabilidade computa custos com softwares e sistemas, estando considerado o custo do RFID que não se trata de tecnologia complexa. Logo não há nada que comprometa a apresentação das propostas.

⁷ RESPOSTA: A licitante deve considerar a planilha de cálculo tarifário apresentado pelo município.

⁸ 15.14 A Comissão de Licitações poderá realizar diligências a fim de verificar a veracidade dos documentos apresentados, devendo a licitante ainda, junto com seu acervo técnico apresentar o contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal.

⁹ 15.15 A comprovação da condição de responsável técnico da Proponente far -se-á por meio de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.

¹⁰ 15.10 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, através de parquímetros e sistemas informatizados no total de 1500 (mil e quinhentas) vagas, além dos seguintes serviços, considerados de maior relevância para o certame: (...)

¹¹ 4.1 O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$1.959.412,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e doze reais) na data base de Dezembro de 2019, correspondente à soma dos INVESTIMENTOS a serem suportados pela CONCESSIONÁRIA para execução da CONCESSÃO, trazidos a valor presente.

¹² 15.22. **Qualificação Econômico-Financeira** - Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por:
(...)

1.4 Notificada, a **EMDURD**, pela Procuradoria Geral do Município, afirmou que o ato convocatório requisita apenas prova de qualificação operacional, através da apresentação de atestados técnicos, sendo que, *“as certidões de acervo técnico do profissional somente estão sendo exigidas caso este mesmo profissional faça parte integrante do quadro permanente da licitante e tenha executado os mesmos serviços desta e que estão comprovados pelo respectivo atestado técnico”*.

Outrossim, ressaltou que as Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77 impõem aos profissionais da área de engenharia, arquitetura e agronomia que cada serviço ou projeto por eles realizados sejam registrados no Conselho de Classe correspondente, o que *“forma um arquivo geral e abrangente de toda a atividade desempenhada ao longo de sua vida profissional, extraíndo-se o que se denomina de Certidão de Acervo Técnico (CAT), como documento comprobatório perante terceiros”*.

Deste modo, sustentou que, embora não se confundam a comprovação da qualificação técnica referente à pessoa jurídica com a dos seus profissionais colaboradores, estas se correlacionam.

Por outro lado, asseverou que os serviços licitados possuem diversas etapas que incluem a engenharia de trânsito, questões técnicas e assessoramentos típicos de engenharia, cujas execuções devem ser, necessariamente, fiscalizadas por órgão de classe, o que justificaria a exigência de registro no CREA/CAU.

Também alegou que a imposição de que a licitante apresente, juntamente com o seu acervo técnico, o respectivo contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal, tem por escopo verificar a veracidade dos documentos apresentados em caso de dúvidas sobre estes.

No que tange à hipótese de desclassificação da proposta de licitante que apresente projeções negativas de fluxo de caixa e financeiras por mais de três

(ii) Valor do Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, correspondente ao investimento inicial, cuja comprovação será feita por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

anos, asseverou que o edital imporia *“tão somente que a empresa demonstre projeções de fluxo de caixa nos três anos vindouros que suportem os investimentos que terá que fazer tão logo assine o contrato de concessão já que os primeiros anos são cruciais para que o negócio seja implantado e o serviço efetivamente prestado. Tudo isto vai depender do plano de negócios que apresentar aliado ao seu balanço patrimonial a justificar que sua proposta é a melhor, bem como exequível”*.

Arrazoou, ainda, estar exigindo uma outorga mínima de valor não inferior a R\$ 100.000,00, o que entendeu ser *“razoável tanto para o erário público como para a empresa que pretende participar do certame, de modo que não há de se falar estímulo para que o licitante ofereça o menor valor possível de outorga”*.

Quanto à exigência de garantia de execução contratual, aduziu que a mesma se encontra atrelada à estimativa dos investimentos a serem suportados pela Concessionária, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Além disso, rebateu a alegada imprecisão na resposta ao questionamento acerca da quantidade de sensores necessários, pois teria esclarecido que todas as vagas devem ser contempladas e o ato convocatório indica as ruas onde o serviço será prestado, propiciando às interessadas aferirem *“o número de vagas existentes e o custo de investimentos para a instalação dos sensores, de modo que no plano de negócio da licitante devem estar descritos os custos de tais serviços e equipamentos a fim de se possibilitar o julgamento econômico-financeiro da proposta”*.

Afirmou que a Comissão de Licitação respondeu que o *“concessionário deve contemplar solução tecnológica para todas as vagas, podendo ser sensor ou não, desde que atenda ao termo de referência”*.

Assim, avaliou ter disponibilizado elementos suficientes para o dimensionamento do objeto e adequada elaboração da proposta econômica.

Concernente à questão das etiquetas, obtemperou se referir à *“ferramenta de auxílio aos usuários na aquisição do ticket, não se tratando, conforme posição da Comissão de Licitação, de investimentos antecipados. Cabe à*

concessionária apresentar sua solução de proposta conforme termo de esclarecimentos em anexo”.

Por fim, em relação às receitas e ao índice de ocupação que deverá ser utilizado, disse ter esclarecido administrativamente que a *“licitante deve considerar a planilha de cálculo tarifário apresentado pelo município”.*

1.5 A Unidade de Engenharia da ATJ, adstrita aos pontos relacionados à sua área de atuação, pronunciou-se pela procedência das impugnações.

De início, recordou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da irregularidade na exigência de atestados juntamente com a CAT para comprovação da aptidão técnica da empresa, eis que este último documento somente pode ser emitido em nome do profissional.

Neste aspecto, destacou que a aferição da capacidade técnica de uma empresa tem como finalidade verificar se ela tem condições operacionais (máquinas e mão de obra alocados para determinado objeto em delimitado prazo), de forma que desnecessária a apresentação da CAT.

Ademais, anotou que a capacidade técnica de uma empresa não se vincula a um específico profissional, que pode mudar de serviço e a empresa manter sua operacionalidade.

Outrossim, pontuou que o *“contrato de prestação de serviços ou nota fiscal relativos a serviços dos profissionais não são documentos hábeis a demonstrar a capacidade operacional, (e) não podem ser exigidos, pois os profissionais que um dia se responsabilizaram por serviços de uma empresa podem não mais ter vínculo com a mesma posteriormente e; assim como a CAT, são documentos do profissional e não da empresa”.*

Além disso, lembrou que a *“confirmação de informações dos atestados das empresas, quando necessária, pode ser obtida mediante diligência, nos moldes do § 3º do art. 43 da Lei 8.666 (como já previsto no item 19.2 do edital), mas sem que se caracterize a exigência de documento que não pertença à empresa”.*

Também ponderou ser indevida a imposição de registro no CREA/CAU da empresa licitante e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica

naquelas entidades, na medida em que o objeto licitado não contempla prioritariamente atividades afetas à área de engenharia. Contudo, avaliou que o edital pode prever a exigência de que a licitante, caso vencedora, disponha de profissional técnico devidamente habilitado junto àqueles órgãos de classe para realização dos serviços técnicos pertinentes.

1.6 Sua congênere da área de **Economia**, nos aspectos que lhe são pertinentes, ponderou que a exigência de garantia contratual mostra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, na medida em que o *“item 4 do edital é expresso em dizer que o valor estimado do contrato foi baseado no valor dos investimentos”*.

Ademais, entendeu insubsistente a alegada imprecisão na resposta dada, por via administrativa, acerca dos equipamentos para fiscalização com RFID (Identificador com Rádio Frequência), eis que foi satisfatoriamente informado constituir uma tecnologia já existente no mercado (*“Sem Parar”, “Veloe”* etc) e que a *“planilha computa os custos com softwares e sistemas, estando considerado o gasto do RFID também”*.

Também avaliou ter sido devidamente elucidada a questão relativa à quantificação dos sensores de vagas, pois os esclarecimentos ofertados administrativamente informaram que todas as vagas devem ser contempladas e que constam no edital todas as ruas onde o serviço será prestado, de forma a possibilitar a aferição do número de vagas existentes e o custo de investimentos para a instalação dos sensores, cujos gastos com serviços e equipamentos envolvidos devem ser contemplados no plano de negócios da licitante, a fim de possibilitar o julgamento econômico-financeiro da proposta.

Contudo, avaliou ser procedente a suscitada imprecisão quanto aos custos envolvidos no equipamento *“sensor de vagas”*, porquanto não constatou a existência de previsão destes gastos na planilha orçamentária apresentada pela EMDURD, que também deixou de apontar se tais custos foram contemplados naquele documento.

Ponderou, ainda, que o item 20.1 do Termo de Referência deve ser retificado, a fim de consignar que o índice real de ocupação a ser utilizado nos cálculos é de 30%, conforme informado pela Empresa Pública, corrigindo, assim, a incongruência apontada pela Representante.

Além disso, considerou pertinente a censura à previsão de desclassificação da empresa que demonstrar projeções negativas de fluxo de caixa e financeiras por mais de 03 (três) anos, pois, além de desamparada de qualquer embasamento técnico, tampouco foram apresentados estudos de viabilidade econômico-financeira que a justificassem.

1.7 A Chefia da ATJ acolheu os pareceres de suas assessorias, acrescentando não caber reforma quanto à exigência de patrimônio líquido constante do item 15.22, eis que *“é possível depreender tanto desta regra quanto do disposto no item 4.1 que o valor estimado do contrato corresponde ao investimento inicial”*.

1.8 Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acrescentou haver incongruência nos prazos consignados para a realização da prova de conceito, eis que o item 21.1¹³ do edital aponta 05 (cinco) dias, enquanto que o item 19.2¹⁴ do Anexo I e o Anexo VIII¹⁵ indicam 03 (três) dias, sendo que, a seu ver, qualquer um destes interregnos revelar-se-ia exíguo para esta finalidade, demandando, por isso, reavaliação pela EMDURB.

¹³ **21.1** Anteriormente à adjudicação do objeto a LICITANTE classificada em primeiro lugar será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da convocação, apresentar amostra de uma solução completa e funcional do sistema eletrônico e formatizado para controle do uso remunerado de vagas de estacionamento, com instalação e operacionalização de equipamentos que permitam funcionamento em pelo menos 1 (uma) vaga com detecção, status, comunicação, controles, notificações, vendas, relatórios, indicadores e todas as características técnicas estabelecidas no ANEXO I, a fim de que possam ser comprovadas a qualidade e o desempenho destes, bem como o atendimento a todas as especificações exigidas como obrigatórias e pontuáveis no Edital .

¹⁴ **19.2.** As amostras deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis contados da data de solicitação, sob pena de desclassificação da licitante.

¹⁵ ANEXO VIII - PROVA CONCEITO
DA PROVA DE CONCEITO (AMOSTRA)

A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis, contados da data da ATA que a classificou provisoriamente em primeiro lugar, uma amostra completa de todos os equipamentos, software e aplicativos ofertados, com as características solicitadas pelo edital, conforme Termo de Referência.

1.9 No mesmo sentido foi o posicionamento da **Secretaria Diretoria-Geral**, que propôs, ainda, recomendação à Administração para que, em face da pandemia da Covid-19, que demanda prudência e contenção nos gastos públicos, restringisse os procedimentos licitatórios àqueles casos essenciais e absolutamente necessários.

É o relatório.

2 - DECISÃO

2.1 A instrução processual é pacífica e converge para a procedência parcial das impugnações e o meu voto segue no mesmo sentido.

2.2 De início, indevida a exigência de registro da empresa e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como condição de habilitação.

Não se pode olvidar que, de acordo com o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/80, *“o registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Em consonância com o referido dispositivo legal, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso I, autoriza a exigência de *“registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

Contudo, por óbvio, somente poderá ser requisitado o mencionado registro caso a atividade preponderante do objeto do certame seja regulamentada por lei e exista entidade profissional que a discipline.

No caso, pretende-se a implantação, operação, manutenção, e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, cuja execução não envolve a



predominância de atividades afetas às áreas de engenharia e/ou arquitetura que justificassem a requisição combatida.

Nesse sentido, bem destacou a Unidade de Engenharia da ATJ que, na presente contratação, *“constam diversas atividades que poderiam ser exercidas por engenheiros ou ficar sob sua responsabilidade, entretanto, à exceção de alguns serviços, como de sinalização viária, por exemplo, os demais”* seriam *“de possível execução por outras áreas de conhecimento, como as de informática”*.

Recordo, outrossim, que esta é a posição que tem prevalecido nesta Corte para casos similares, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-14930.989.17-3, TC-15043.989.17-7, TC-15048.989.17-2 e TC-15081.989.17-0¹⁶, cujo trecho de interesse reproduzo:

“Por não ter sido demonstrado o predomínio da atividade de Engenharia na execução material do serviço de gestão de estacionamento rotativo pago de vias públicas, na forma detalhada pela Assessoria Técnica especializada e acompanhada pelos demais órgãos oficiantes no processo, reputo igualmente indevidos tanto o registro da licitante como dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho de Classe.

Afinal, a chamada sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento representa função colateral da outorga, não integrando propriamente o núcleo do objeto contratual.”

2.3 Ademais, ainda que alguma atividade do objeto licitado pudesse demandar a intervenção de engenheiro/arquiteto em sua execução, recordo que tal necessidade poderia ser suprida mediante a exigência de mera declaração de que, caso vencedora, a licitante disponibilizará, para a execução do serviço técnico, profissionais habilitados no correspondente Conselho de Classe, conforme possibilita a Lei de Licitações em seu artigo 30, § 6º.

2.4 Também necessária a revisão do item 15.13, que mescla indevidamente requisitos de avaliação operacional e profissional, ao requerer a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante por meio da apresentação de atestados

¹⁶ Tribunal Pleno, sessão de 06-02-17, relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA



acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida em nome do responsável técnico da proponente.

Impende destacar que jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23¹⁷ e 24¹⁸, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo.

De outra parte, como bem destacou a Assessoria Especializada, a imposição *“também é equivocada pelo fato de a capacidade operacional de uma empresa não se vincular a determinado profissional. O profissional pode mudar de empresa e a empresa manterá sua operacionalidade”*.

2.5 Igualmente, demanda exclusão a exigência de que seja apresentado, junto com o acervo técnico, o contrato e/ou nota fiscal, para averiguação do conteúdo dos atestados de capacidade técnica da empresa, eis que desprovida de amparo legal.

Afora isso, a eventual necessidade de averiguação das informações constantes nos atestados das empresas pode ser obtida mediante diligência a ser realizada pela Comissão de Licitação ou autoridade superior, conforme faculta o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

2.6 Quanto à previsão de desclassificação da proposta de empresa que apresentar projeções negativas de fluxo de caixa e financeiras por mais de 03 (três) anos, acolho, como razão de decidir, o minucioso parecer da Unidade de Economia da ATJ, que consignou:

¹⁷ Súmula nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

¹⁸ Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



“(…) a referida exigência não foi suportada por nenhum embasamento técnico. A Origem não apresentou os estudos de viabilidade econômico-financeira que justifiquem a desclassificação das propostas pelo motivo elencado no item 16.11, em especial o Plano de Negócios, contendo de forma detalhada as despesas com impostos, taxas, e tributos, as receitas e despesas operacionais e não operacionais, as receitas e despesas financeiras, os custos com imobilizados e depreciação, com os valores de outorga inicial e mensal, o Demonstrativo do Resultado e o Fluxo de Caixa, elementos essenciais para avaliação da viabilidade do projeto.

Consta no item 20.4 do edital¹⁹ que os estudos financeiros se encontram no processo administrativo para consulta dos interessados; porém a representada juntou aos autos somente uma planilha que seria referente ao cálculo tarifário e outra relativa aos custos com investimentos, mão de obra e encargos sociais. Tais informações, entretanto, são insuficientes para a análise completa da viabilidade econômica da concessão.

Observo ainda que o Anexo IV – Plano de Negócios apresenta somente as diretrizes para a elaboração do referido documento, com os quadros financeiros a serem preenchidos pelas licitantes.

Deste modo, a despeito das justificativas apresentadas pela EMDURB, entendo que a responsabilidade pela apresentação dos estudos que demonstrem a viabilidade do projeto caiba ao próprio Órgão, comprovando que os investimentos a serem realizados pela futura concessionária possam ser recuperados no prazo mínimo exigido, e demonstrando também a viabilidade da exigência de outorga inicial de R\$ 100.000,00 e da outorga mensal de 10% sobre o faturamento mensal.”

2.7 Concernente às respostas ofertadas aos questionamentos efetuados via administrativa, considero que a queixa procede parcialmente.

Observo que, em relação aos equipamentos para fiscalização com RFID (Identificador com Rádio Frequência), a EMDURB satisfatoriamente esclareceu ter requisitado tecnologia já existente no mercado (“Sem Parar”, “Veloe” etc), com o objetivo de auxiliar os usuários na aquisição de *ticket*, logo, não configuraria hipótese de investimentos antecipados, como arguido pela Representante. Além disso, foi comunicado que a planilha de custos inclui gastos com *softwares* e sistemas, nos quais está considerado o RFID, que não constitui tecnologia complexa, devendo ser mensurado conjuntamente com tais serviços na proposta apresentada.

¹⁹ 20.4. Os estudos financeiros encontram-se no processo administrativo para consulta dos interessados, sendo que ele será a base da administração para validação da exequibilidade das propostas dos licitantes

Também insubsistente a dúvida acerca da quantidade de Sensores de Presença Veicular (SPV), eis que informado à interessada que o futuro *“concessionário deve contemplar solução tecnológica para todas as vagas, podendo ser sensor ou não, desde que atenda o termo de referência”*, sendo que se encontra disponível no edital a relação com todas as ruas onde o serviço será prestado, de forma que estes elementos são suficientes para que as proponentes possam *“aferir o número de vagas existentes e o custo de investimentos para a instalação dos sensores de modo que no plano de negócio da licitante devem estar descritos os custos de tais serviços e equipamentos a fim de se possibilitar o julgamento econômico-financeiro da proposta”*.

Contudo, não foram encontrados na planilha de custos apresentada pela EMDURB os valores relativos ao equipamento “sensor de vagas”, informação que tampouco foi esclarecida em suas justificativas, sendo necessária a revisão do referido demonstrativo para que sejam acrescentados os gastos decorrentes.

Incontroversa, ainda, a divergência no índice real de ocupação a ser adotado nos cálculos das proponentes, eis que a própria EMDURB asseverou que deve ser considerado o percentual indicado na planilha de Cálculo Tarifário (30%), montante diverso daquele indicado no item 20.1 do Termo de Referência (35%). Deste modo, o referido item deve ser retificado, a fim de unificar as informações no ato convocatório e possibilitar, com isso, a adequada formulação de propostas.

2.8 Todavia, excetuo deste juízo de irregularidade as exigências de garantia de execução contratual e de prova de patrimônio líquido das proponentes atreladas ao *“valor estimado do contrato”*, eis que, conforme evidenciado durante a instrução, este montante *“corresponde ao investimento inicial”* a ser suportado pela concessionária para a execução do objeto licitado.



revelam que o valor estimado da contratação equivale aos investimentos iniciais necessários para a implantação do sistema de estacionamento rotativo. Deste modo, referidas requisições estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001479.989.19-6, TC-001761.989.19-3²³, TC-003931.989.13-1 e TC-004001.989.13-6²⁴.

2.9 Por fim, conquanto a matéria não tenha sido abordada na inicial, pertinente a proposta do MPC de alertar a Administração no sentido de que reavalie o período estabelecido para a *“prova conceito, pois, além das disposições constantes nos itens 21.1 do edital e 19.2 do Anexo I e no Anexo VIII serem conflituosas – 5 e 3 dias –, qualquer um dos prazos previstos demonstra ser exíguo e tem, portanto, o potencial de afastar interessados da disputa e prejudicar a competitividade do certame”*.

2.10 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a EMDURB, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

- a) Excluir a imposição de registro de empresa e correspondentes atestados de capacidade técnica no CREA ou CAU, como condição de habilitação;
- b) Adequar a exigência de habilitação técnico-operacional à lei de regência e ao enunciado da Súmula nº 24;
- c) Eliminar a requisição de acervo técnico acompanhado do contrato e/ou nota fiscal;

TOTAL	R\$ 28.000,00	R\$ 800,00	R\$ 28.800,00
1.6 MÍDIA			
(...)			
TOTAL	R\$ 15.200,00	R\$ 750,00	R\$ 15.950,00
(...)			
<u>CUSTO DE IMPLANTAÇÃO</u>		R\$ 147.164,20	R\$ 2.006.576,20
R\$ 1.859.412,00			

outorga inicial mínima R\$ 100.000,00

23 Sessão Plenária de 20-03-19, sob minha relatoria

24 Sessão Plenária de 12-03-14, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

- d) Suprimir a previsão de desclassificação das propostas pelo motivo elencado no item 16.11;
- e) Estimar os gastos com os “sensores de vagas” na Planilha de Custos;
- f) Corrigir as incongruências apontadas no edital durante a instrução.

Recomendo, outrossim, a correção da divergência havida no prazo consignado para a apresentação da prova de conceito, avaliando a pertinência de ampliá-lo.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Empresa Pública deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

A presente decisão será submetida, na primeira oportunidade, à ratificação do E. Tribunal Pleno.

Publique-se.

GCSEB, 22 de abril de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fl. 516

DESPACHO

(Processo nº 87.644)

À

PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando as razões de recurso da licitante TELEFONICA BRASIL S/A (fls. 489/494) contra a habilitação da licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., bem como as contrarrazões desta às fls. 501/505;

Considerando que ambas foram protocoladas tempestivamente;

Considerando o Despacho nº 61 da Procuradoria Jurídica da Casa às fls. 507/515,

Solicitamos manifestação técnica informando se o objeto licitado contempla ou não prioritariamente atividades afetas à área de engenharia.

Jundiaí, 07 de março de 2022.

THIAGO M. A. GILO
Pregoeiro

EM BRANCO



(Processo nº 87.644)

A

Procuradoria Jurídica

Dr. Fábio Nadal Pedro

Em resposta ao Despacho 61, fls. 507/515 e Despacho fls. 516, essa Assessoria vem afirmar que as atividades a serem executas não envolvem prioritariamente à área de engenharia, podendo dispensar o registro do CREA/CAU.

Jundiaí, 11 de Março de 2022.


EVALDO HILÁRIO CORRÊA
Assessor de Informática

AO
PREGOEIRO

ACS
11.03.22

À LUZ DA INFORMAÇÃO TÉCNICA DA CASS
E DO POSICIONAMENTO DO E.TCE/SP (TC009826.989.204)
SOMOS PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO MANEJA-
DO PELA VIVO.
PARA PROSSEGUIMENTO.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

EM BRANCO